



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10805.722061/2011-81
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 1302-000.400 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de fevereiro de 2016
Assunto Saneamento.
Recorrente PARANAPANEMA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator..

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Eduardo de Andrade, Paulo Mateus Ciccone, Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Eduardo de Andrade.

Erro! Fonte de referência não encontrada.

Fls. 1.627

Vale a transcrição do relatório do Acórdão nº 3101-001.748 (a fls. 1621), no qual a 1ªTO/1ªCâm./3ªSejul declinou da competência para esta 1ª Sejul, por bem expor os autos, se não vejamos:

“O presente processo versa sobre Pedido de Restituição (fls.02 a 03) de valores pagos a título de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, no valor total de R\$ 15.658.284,85, no âmbito do parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, pela empresa ELUMA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, CNPJ nº 57.488.645/000132, incorporada pela interessada em 31/03/2010.

A interessada alegou que os créditos seriam decorrentes de pagamentos indevidos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, vinculados ao parcelamento de que trata a Medida Provisória nº 470, de 13/10/2009, em virtude da contrapartida em contas de resultado da apropriação de créditos de IPI não reconhecidos, oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero. A origem dos créditos de IPI seriam decorrentes de decisão judicial proferida nos autos da Ação Anulatória nº 000149051.2004.4.03.6126, ajuizada perante a 2ª Vara Federal de Santo André.

Os créditos extemporâneos de IPI foram utilizados pela incorporada para compensar os débitos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS, através dos PERDCOMP's de fls.452/918. Entretanto, tais PERDCOMP's não foram homologados pela RFB.

Por ocasião da Medida Provisória nº470/2009, a interessada optou pela apresentação de desistência da Ação Judicial nº 000149051.2004.4.03.6126, e aderiu ao parcelamento dos débitos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos de IPI em 30/11/2009, conforme requerimento de fls.1347/1351.

Após a aplicação das reduções de multas, juros de mora e encargos legais previstas na referida MP e da utilização do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL acumulados, restou um saldo de débito, no valor de R\$ 16.852.966,64, o qual foi dividido em 12 parcelas, as quais foram quitadas por meio dos DARF's de fls.1352 a 1375.

Entretanto, após os recolhimentos efetuados, a interessada passou a entender que a quitação do parcelamento configuraria a situação de pagamento indevido/a maior, previsto no inciso I, do artigo 165, do CTN, uma vez que, como os créditos de IPI oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, no valor total de R\$ 53.999.770,35, não foram reconhecidos pela autoridade fiscal, não teria consubstanciado o fato gerador dos tributos (IRPJ, CSLL, COFINS e PIS) relacionados com a apropriação dos créditos de IPI, no valor de R\$ 15.658.284,85.

No Despacho Decisório de fls. 1392 a 1395, consta o indeferimento do pedido de restituição, sob a alegação de que o parcelamento seria confissão de dívida.

A interessada apresentou sua manifestação de inconformidade (fls. 1399 a 1419), alegando:

(i) a subsistência do direito creditório constante do pedido de restituição apresentado (tributos recolhidos sobre base de cálculo inexistente), com a prevalência do princípio da verdade material; e

(ii) a irrelevância da vontade do contribuinte para a ocorrência do fato gerador, pela impossibilidade da confissão vir a ensejar o nascimento da obrigação tributária.

Alega ainda que o pedido de restituição apresentado decorreu do equívoco em que havia incorrido ao formalizar seu pedido de adesão ao parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 470/09, no tocante aos débitos compensados realizados ao amparo da Ação Judicial nº 000149051.2004.4.03.6126, visto que uma vez não reconhecido o direito creditório relativo aos valores de IPI oriundos da aquisição de insumos não tributados ou tributados à alíquota zero, seria lógica a conclusão de que tais valores não poderiam impactar na ampliação da base tributável do exercício de 2004 e, conseqüentemente, não haveria que se falar na obrigatoriedade de recolhimento dos tributos (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS) que essa majoração deu causa.

A 15ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro I proferiu o Acórdão nº 12062.619, referente a sessão de julgamento ocorrida em 17 de janeiro de 2014, na qual, por unanimidade de votos, negou provimento à manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório pleiteado pela Interessada. O referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PAGAMENTOS INDEVIDOS OU A MAIOR. DÉBITOS CONFESADOS (sic) EM PEDIDO DE PARCELAMENTO.

O requerimento de adesão às condições de parcelamento implica confissão irrevogável e irretratável dos débitos abrangidos, não cabendo rediscussão da dívida original para fins de reconhecimento de direito creditório.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Após a ciência do resultado de julgamento, foi interposto recurso voluntário, no qual reprisa os argumentos trazidos em sua manifestação de inconformidade, aponta premissas equivocadas que conduziram a decisão recorrida, e requer a realização de diligência.”

É o relatório.

Conselheiro Alberto Pinto Souza Junior.

O recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em 21/03/2014 – sexta-feira (Termo a fls. 1557) e interpôs, em 22/04/2014 (cf. carimbo afixado a fls. 1560), o recurso voluntário a fls. 1560 e segs.. Assim, o recurso voluntário é tempestivo e foi subscrito por mandatário com poderes para tal, conforme procuração a fls. 1597/1598 e substabelecimento a fls. 1594, razão pela qual dele conheço.

Ao se compulsar os autos, verifica-se que não foi dada ciência à recorrente e à Procuradoria da Fazenda Nacional do Acórdão nº 3101-001.748, de 15/10/2014, proferido pela 1ª Turma Ordinária da Primeira Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no qual foi declinada competência do julgamento para esta Primeira Seção de Julgamento.

Assim, voto por converter o julgamento em diligência, para que seja dada ciência ao recorrente e à D. Procuradoria da Fazenda Nacional do Acórdão nº 3101-001.748. Após dada a referida ciência às partes, se não for interposto recurso especial em face do Acórdão nº 3101-001.748, retornem-se os autos a esta Turma, para prosseguimento do feito.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator